

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

### **PORTARIA Nº 016, de 19 de janeiro de 1982**

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978,

#### **RESOLVE:**

I - Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, assinadas pelo Presidente da Comissão Técnica de Normas e Padrões e pelo Secretário Nacional de Abastecimento, a serem observadas na padronização, classificação, apresentação, embalagem e comercialização do tabaco em folha, para cigarros e desfiados.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 1982, revogadas as disposições em contrário.

**ÂNGELO AMAURY STÁBILE**  
**Ministro Interino**

# **NORMAS E PADRÕES DE IDENTIDADE, QUALIDADE E EMBALAGEM PARA CLASSIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO TABACO EM FOLHA (*Nicotina tabacum*, L.), PARA CIGARROS E DESFIADOS**

## **1 CLASSIFICAÇÃO**

O tabaco em folha, para cigarros e desfiados, será classificado em categorias, subcategorias, grupos, classes, subclasses e tipos, segundo os processos de cura e beneficiamento, modo de arrumação ou apresentação, comprimento, sua posição na planta, cor e qualidade.

## **2 CATEGORIAS**

**2.1** O tabaco em folha, segundo os processos de cura, será classificado em duas categorias, assim denominadas.

### **2.1.1 TG ou Tabaco de Galpão**

Constituído de folhas submetidas à cura natural, à sombra ou galpão, incluindo-se, nesta categoria, as variedades de galpão, Comum e Burley.

### **2.1.2 TE ou Tabaco de Estufa**

Constituído de folhas submetidas à cura artificial, em estufas, incluindo-se as variedades de Amarelinho e Virginia.

## **3 SUBCATEGORIAS**

**3.1** O tabaco de galpão, submetido à fermentação ou esterilização, será classificado em duas subcategorias, e o tabaco de estufa, submetido à esterilização, em uma única subcategoria.

### **3.1.1 TGF ou Tabaco de Galpão Fermentado**

Constituído de folhas devidamente fermentadas, após sua cura natural ou em galpão.

### **3.1.2 TGE ou Tabaco de Galpão Esterilizado**

Constituído de folhas de tabaco submetidas à esterilização em aparelhos adequados, após sua cura natural ou em galpão.

### **3.1.3 TEE ou Tabaco de Estufa Esterilizado**

Constituído de folhas de tabaco submetidas à esterilização em aparelhos adequados, após sua cura em estufas.

## **4 GRUPOS**

**4.1** As folhas de tabaco de qualquer categoria, segundo a sua arrumação ou apresentação serão classificadas em 10 (dez) grupos, assim denominados.

### **4.1.1 FM - Folhas Manocadas**

Conjunto de 20 a 25 folhas uniformes, amarradas pelas extremidades dos talos por uma folha, da mesma classificação, formando o que se denomina de manoca.

### **4.1.2 FS - Folhas Soltas**

Conjunto de folhas a granel e com talo inteiro.

### **4.1.3 FC - Folhas Cortadas**

Conjunto de folhas soltas das quais foi cortada a parte inferior do talo.

### **4.1.4 FA - Folhas Arrumadas**

Conjunto de folhas a granel, com talo inteiro, colocadas umas sobre as outras, formando maços uniformes.

### **4.1.5 FSP - Folhas Soltas Pontas**

Conjunto de pontas (ápices) de folhas cortadas.

### **4.1.6 FDS - Folhas Destaladas Soltas**

Conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada a nervura principal, manualmente.

### **4.1.7 FDM - Folhas Destaladas Mecanicamente**

Conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada a nervura principal, por processo mecânico.

### **4.1.8 FDA - Folhas Destaladas Arrumadas**

Conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada, manualmente, a nervura principal e colocadas umas sobre as outras, formando maços uniformes.

### **4.1.9 FSDS - Folhas Semi-Destaladas Soltas**

Conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada, manualmente, apenas parte da nervura principal.

#### **4.1.10 FSDA - Folhas Semi-Destiladas Arrumadas**

Conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada, manualmente, apenas da nervura principal, e colocadas umas sobre as outras, formando maços uniformes.

### **5 CLASSES**

**5.1** As folhas de tabaco de qualquer categoria, quanto à sua posição na planta, dividem-se nas seguintes classes:

#### **5.1.1 X ou Baixeiras**

As cinco primeiras folhas, aproximadamente da parte inferior da planta, com textura fina.

#### **5.1.2 C ou Semimeeiras**

As folhas situadas no meio inferior da planta, com textura média, que seguem as da classe X ou Baixeiras até encontrarem as folhas da classe B ou Meeiras.

#### **5.1.3 B ou Meeiras**

As folhas situadas no meio superior da planta, encorpadas, que seguem as da classe C ou Semimeeiras, até encontrarem as folhas de classe T ou Ponteiras.

#### **5.1.4 T ou Ponteiras**

As cinco últimas folhas, aproximadamente da parte superior da planta, de textura encorpada.

### **6 SUBCLASSES**

**6.1** As folhas de tabaco de galpão, quanto à cor, dividem-se em 5 (cinco) subclasses:

#### **6.1.1 L ou Claro**

Conjunto de folhas que caracteriza por uma coloração castanha, acentuadamente clara em ambas as faces.

#### **6.1.2 F ou Amarelo**

Conjunto de folhas que caracteriza por uma coloração castanho-clara.

#### **6.1.3 D ou Castanho**

Conjunto de folhas que se caracteriza por uma coloração castanho-escuro.

#### **6.1.4 G ou Esverdeado**

Conjunto de folhas que apresenta a cor esverdeada.

#### **6.1.5 K ou Esbranquiçada**

Conjunto de folhas que apresenta coloração esbranquiçada, acinzentada e/ou queimada pelo sol e/ou manchas características da categoria TE.

**6.2** As folhas de tabaco de estufa, quanto à cor, dividem-se em 5 (cinco) subclasses:

##### **6.2.1 O**

Constituída de folhas de cor laranja, admitindo-se manchas acastanhadas que ocupam até 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

##### **6.2.2 L**

Constituída de folhas de cor de limão, admitindo-se manchas acastanhadas que ocupam até 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

##### **6.2.3 R**

Constituída de folhas nas quais a cor castanho-escura ocupam mais de 50% (cinquenta por cento) da superfície da folha, podendo chegar até o predomínio total sobre as cores laranja e limão.

##### **6.2.4 G**

Constituída de folhas que apresentam a cor esverdeada.

##### **6.2.5 K**

Constituída de folhas que apresentam coloração esbranquiçada, acinzentada e/ou queimada pelo sol, escaldadas ou tostadas por excesso de calor, durante o processo da cura, ou com aroma linóleo.

## **7 TIPOS**

**7.1** As folhas de tabaco de qualquer categoria, segundo a sua qualidade, serão classificadas em 3 (três) tipos:

### **7.1.1 Tipo 1**

Será o tabaco de excepcional qualidade, constituído de folhas bem maduras, lustrosas, na coloração característica da subclasse, macias ao tato e encorpadas de acordo com a sua classe, ricas em oleosidade (as folhas baixeras serão finas e sedosas, as semimeeiras granuladas como crepe e as meeiras

e ponteiros bem encorpadas) de aroma agradável, de boa conservação e sanidade, isentas de defeitos, impurezas ou matérias estranhas.

### **7.1.2 Tipo 2**

Será o tabaco com todas as características do tipo anterior, sem a qualidade de grau excepcional, com oleosidade média.

### **7.1.3 Tipo 3**

Será o tabaco de qualidade inferior, constituído de folhas de pouca elasticidade, de aroma agradável, isentas de impurezas e em boas condições de sanidade, pobres em oleosidade.

## **8 MESCLADO**

**8.1** Quando houver mesclagem de classes, subclasses e/ou tipos, devido à exigência do mercado internacional, deverá ser especificada a classificação predominante no lote.

## **9 FORA DO PADRÃO OU “N”**

**9.1** O tabaco em folha que, por suas características, não atingir o enquadramento nas especificações ora estabelecidas ou cujos defeitos só permitam o aproveitamento parcial, será classificado sob a denominação de “Fora de Padrão” ou “N”.

## **10 RESÍDUOS**

**10.1** Os fragmentos ou restos de folhas, em condições normais, serão classificados sob a denominação de resíduos, assim caracterizados:

### **10.1.1 FSP**

Fragmentos de folhas soltas, constituídas de fragmentos de folhas a granel, com talo, de tamanho até 6,5 (seis e meio) centímetros quadrados, predominando no mínimo em 80% (oitenta por cento) da unidade embalada.

### **10.1.2 FDF**

Fragmentos de folhas soltas destaladas, constituídos de fragmentos de folhas a granel, destaladas, de tamanho não superior a 6,5 (seis e meio) centímetros quadrados.

### **10.1.3 SC**

Aparas, constituídas de fragmentos de folhas sem talo, de tamanho não superior a 10 (dez) milímetros quadrados.

#### **10.1.4 ST**

Talos, constituídos da nervura principal das folhas totalmente despojadas dos respectivos limbos.

#### **10.1.5 STP**

Talos, constituídos da nervura principal das folhas totalmente despojadas dos respectivos limbos, com comprimento inferior a 2 (dois) centímetros.

#### **10.1.6 PF**

Pó de fumo, constituído dos resíduos finais provenientes da destala mecânica e que compreende o pó e resíduos de tamanho ínfimo, estes últimos não enquadráveis em SC (aparas).

#### **10.1.1 FSP**

Fragmentos de folhas soltas, constituídas de fragmentos de folhas a granel, com talo, de tamanho até 6,5 (seis e meio) centímetros quadrados, predominando no mínimo em 80% (oitenta por cento) da unidade embalada.

#### **10.1.2 FDP**

Fragmentos de folhas soltas destaladas, constituídos de fragmentos de folhas a granel, destaladas, de tamanho não superior a 6,5 (seis e meio) centímetros quadrados.

#### **10.1.3 SC**

Aparas, constituídas de fragmentos de folhas sem talo, de tamanho não superior a 10 (dez) milímetros quadrados.

#### **10.1.4 ST**

Talos, constituídos da nervura principal das folhas totalmente despojadas dos respectivos limbos.

#### **10.1.5 STP**

Talos, constituídos da nervura principal das folhas totalmente despojados dos respectivos limbos, com comprimento inferior a 2 (dois) centímetros.

#### **10.1.6 PF**

Pó de fumo, constituído dos resíduos finais provenientes da destala mecânica e que compreende o pó e resíduos de tamanho ínfimo, estes últimos não enquadráveis em SC (aparas).

## **11 EMBALAGEM E MARCAÇÃO**

- 11.1** Para atender às exigências de mercados internacionais, o tabaco em folha para cigarros e desfiados de qualquer categoria, quanto ao comprimento, posição, cor e qualidade das folhas, poderá ser caracterizado, além do descrito, por símbolos, números arábicos ou letras.
- 11.2** O tabaco em folha deverá se apresentar em bom estado de conservação, caso contrário, deverá ser subtido a uma segunda secagem, em aparelhos de ressecagem (esterilizador), sem o quê não será permitida a sua exportação.
- 11.3** O tabaco em folha será acondicionado em fardos, caixas, barricas, etc, independente do peso e dimensões dos respectivos volumes, mediante o emprego de material que ofereça real garantia de proteção ao produto, facilidade de transporte e de armazenamento.
- 11.4** Os volumes serão identificados com tinta indelével, diretamente ou através de etiquetas, com as seguintes indicações, convenientemente distribuídas, ficando livres as cabeças e uma face do respectivo volume ou receptáculo, destinadas às indicações do importador:
- marca do exportador;
  - BRASIL;
  - ano da safra;
  - categoria;
  - subcategoria;
  - grupo;
  - classe;
  - subclasse;
  - tipo;
  - nome ou marca do importador;
  - peso;
  - número de embarque;
  - marca que o enfiador ou importador julgar necessária.
- 11.5** Verificada qualquer irregularidade contida no curso do enfiamento ou que atente contra os preceitos estabelecidos nas presentes especificações, será todo o lote examinado, ficando o proprietário, ou quem suas vezes fizer, sujeito ao pagamento das despesas de inspeção e reenfiamento correspondentes.

## **12 AMOSTRAS**

- 12.1** A retirada das amostras deverá obedecer ao que estabelece a legislação vigente, observando-se o seguinte:
- 12.1.1** a retirada, acondicionamento e o transporte das amostras serão levados a efeito mediante auxílio do proprietário, ou quem suas vezes fizer.



**12.1.2** a amostra que se destinar aos órgãos classificadores e de fiscalização da exportação, não poderá exceder a 1 kg (um quilograma) de cada classe do lote.

**12.1.3** serão observadas, na execução de qualquer uma das tarefas a que se referem os itens anteriores, as exigências constantes da legislação vigente.

**12.2** Para cada partida ou lote de tabaco em folha examinado, será emitido um certificado de classificação em modelo oficial e com as indicações indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria.

### **13 FRAUDE**

**13.1** Nos casos de fraude e infrações, devidamente comprovadas, o infrator, além das despesas decorrentes da movimentação e enfardamento do produto, ficará sujeito, conforme o caso, às penalidades legais.

**13.2** Considera-se fraude:

- adição de água e de matérias estranhas;
- mistura de categorias;
- formação de lotes de folhas infestadas e não expurgadas.

### **14 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**14.1** Os certificados de classificação serão válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão.

**14.2** Os casos omissos serão examinados pelo órgão técnico competente do Ministério da Agricultura.

**ROMEU NOGUEIRA DE PAULA**  
Presidente/CTNP

**HÉLIO TOLLINI**  
Secretário/SNAB